



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.113, DE 2009** **(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Acrescenta § ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o § 2º ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.18. ....

.....  
 § 2º É doloso o crime praticado por agente em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de reforçar a responsabilização penal dos agentes que cometem crimes sob efeitos do álcool e de outras substâncias que causem semelhante efeito entorpecente, num movimento de política criminal que reflete o reconhecimento dos danos socialmente nocivos que se associam ao consumo de tais substâncias.

Nessa linha, e igualmente levando-se em consideração a ampla conscientização acerca dos riscos de uso do álcool e de outras drogas – lícitas ou não –, torna-se necessária a revisão do Direito Penal brasileiro de modo a dotar o Código Penal de clara e inquestionável definição da natureza dolosa dos crimes cometidos em estado de alteração psíquico-comportamental decorrente do uso de álcool ou de drogas psicoativas, o que se pretende fazer por meio da inclusão de novo parágrafo no art. 18 daquele diploma legal.

A História do Direito Penal brasileiro indica uma crescente preocupação com esses crimes. No Código Criminal de 1830, a embriaguez já não excluía a punibilidade, sendo considerada, tão-somente, uma atenuante do crime, desde que não fosse o agente levado a tal estado com o intuito de cometer o delito (art. 18, nº 9).

Nesse mesmo sentido, o Código Penal de 1890 igualmente apresentava a embriaguez incompleta como causa atenuante, sem contudo afastar a responsabilidade do agente, como se pode verificar em seu art. 42, § 10.

Desde o advento do Código Penal de 1940, entretanto, com a redação original de sua Parte Geral, o Direito Penal brasileiro considera que o estado de embriaguez do agente, voluntária ou culposa, decorrente do consumo de álcool ou de substância que lhe seja análoga, não exclui a responsabilidade penal por sua conduta

criminosa. Dispõem nesse mesmo sentido, o antigo art. 24, II, do Código Penal e, depois da reforma de 1984, o art. 28, II, do mesmo diploma normativo.

Tanto a redação original da Parte Geral quanto a atual retiraram do rol das circunstâncias atenuantes a embriaguez; sendo que o atual art. 61, II, I, do Código Penal considera a embriaguez preordenada para o cometimento do crime uma circunstância agravante.

A mencionada norma do inciso II do art. 28 do Código Penal, por sua vez, contém um dispositivo bastante amplo, uma vez que congrega as alterações de consciência do agente provocadas por diferentes substâncias, como registra Damásio Evangelista de Jesus:

“O CP, no art. 28, II, determina que não exclui a imputabilidade a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, ou substância de efeitos análogos. Prevê um caso de interpretação analógica, uma vez que a norma contém uma fórmula casuística (álcool) seguida de uma genérica (ou substância de efeitos análogos). Assim, não só a embriaguez proveniente do álcool não exclui a imputabilidade, mas também a derivada de outras substâncias de conseqüências semelhantes, como a maconha, o éter, ópio, cocaína, clorofórmio, barbitúricos etc., sendo irrelevante que seja completa ou incompleta.

Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por conseqüência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime” (*Direito Penal*, 1º vol., p. 509/510).

Assim, estando o agente sob os efeitos de qualquer substância psicoativa, aplica-se o inciso II do art. 28, responsabilizando-o por sua conduta. Hipótese especial regulada pela legislação vigente é a da embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, que exclui a imputabilidade penal, se completa, ou apresenta-se como causa de redução da pena, se incompleta.

Verifica-se, assim, na legislação penal brasileira, uma evolução no sentido de maior responsabilização dos agentes cujas condutas são influenciadas por diferentes substâncias psicoativas, que ora estimulam práticas social e juridicamente condenadas, ora subtraem do indivíduo a plenitude do discernimento.

Em ambos os casos a responsabilização penal é reforçada pelo aumento da conscientização acerca dos efeitos danosos dessas substâncias, decorrência evidente de diversas campanhas institucionais voltadas ao combate e à prevenção do alcoolismo e do consumo de entorpecentes – estes reprimidos ainda pela proibição legal e pela persecução criminal de seu comércio.

Na linha desse recrudescimento da responsabilização penal, o Congresso Nacional – emendando a Medida Provisória nº 415/2008 – aprovou o projeto de lei de conversão que, sancionado pelo Presidente da República, transformou-se na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua nova redação, o art. 306 do CTB criminalizou a mera conduta de conduzir veículo automotor sob efeito do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, nos seguintes termos:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Ou seja, independentemente de qualquer critério psicológico do agente, independentemente de haver ocorrido, ou não, efetivo perigo decorrente de sua conduta, a simples condução de veículo automotor em via pública sob efeito de substância entorpecente caracteriza conduta punível. Em outras palavras, a simples condução de veículo automotor em estado de embriaguez pressupõe o dolo do agente, em conduta punida com detenção de seis meses a três anos, além de multa e restrições ao direito de dirigir.

A mesma Lei 11.705/2008 retira do regime da Lei nº 9.099/95 – juizados especiais criminais – as lesões corporais cometidas por agentes sob influência do álcool ou de outra substância psicoativa.

A lógica da legislação penal é a de maior responsabilização decorrente de maior conscientização dos riscos oriundos do consumo dessas substâncias. O agente, por estar mais consciente dos riscos, tem suas condutas punidas mais severamente.

No âmbito das substâncias entorpecentes legalmente vedadas, como maconha, cocaína, heroína, etc., a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – além de adotar regras abrangentes de prevenção (arts. 18 e 19) –, fez com que não mais fossem puníveis com detenção as condutas de posse, consumo ou produção de drogas para consumo próprio, impondo aos usuários as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos ou programas educativos.

Ao contrário da legislação anterior, que previa penas privativas de liberdade para os usuários, a nova lei é mais branda com o dependente, ao qual – repita-se – não mais se aplica a pena de detenção. Reconhece-se, portanto, que o puro e simples uso de

substâncias entorpecentes proibidas não caracteriza conduta antijurídica suficientemente grave a ensejar a segregação do agente.

Entretanto, a esse reconhecimento deve corresponder um agravamento da punição das condutas praticadas sob o efeito de tais substâncias; conclusão esta que é reforçada pelo aumento das políticas públicas de prevenção.

O consumo consciente de entorpecentes deve ser, nessa perspectiva, necessariamente tomado como a assunção do risco de cometimento de crime (art. 18, I, do Código Penal), uma vez que há completo conhecimento, por parte do usuário, dos efeitos danosos das drogas e de suas conseqüências sobre os contensores internos responsáveis pela inibição de condutas anti-sociais.

Ante tais circunstâncias, a presente proposição busca fazer com que os crimes praticados sob efeito de alterações psíquico-comportamentais derivadas do uso de álcool ou de drogas ilícitas sejam sempre considerados dolosos, não mais se perquirindo qual a intenção do agente embriagado quando do cometimento do delito.

Trata-se de medida que reforça o sistema de repressão ao consumo de entorpecentes e, também, torna mais severa a punição de criminosos que, ao cometerem delitos sob efeitos de drogas, manifestam uma conduta duplamente contrária aos interesses da sociedade.

Por todas essas razões, clamo os pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II  
DO CRIME**

.....

Art. 18. Diz-se o crime:

### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

### **Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Agravação pelo resultado**

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Legítima defesa**

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

### **Emoção e paixão**

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

### **Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

#### TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

##### **Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

**I - a reincidência;**

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

**II - ter o agente cometido o crime:**

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

#### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**

*\* Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991.*

Promulga o Código Penal.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e

reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:

## CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

### LIVRO I DOS CRIMES E DAS PENAS

---

#### TITULO IV DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES

Art. 42. São circumstancias attenuantes:

§ 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2º Ter o delinquente commettido o crime para desaffrontar-se de grave injuria, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado;

§ 3º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa das pessoas e direitos de sua familia ou de terceiro;

§ 4º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes;

§ 5º Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido;

§ 6º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior;

§ 7º Ter o delinquente commettido o crime impellido por ameaças ou constrangimento physico vencivel;

§ 8º Ter o delinquente commettido o crime em obediencia á ordem de superior hierarchico;

§ 9º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços á sociedade;

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado;

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos.

#### TITULO V DAS PENAS E SEUS EFFEITOS; DA SUA APPLICAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO

Art. 43. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes:

- a) prisão cellular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatorio;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdicção;

- g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro;
- h) multa.

.....

.....

## DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

.....

### ANEXO IV

.....

841, de 11 de Outubro de 1890.  
847, de 11 de Outubro de 1890.  
848, de 11 de Outubro de 1890.

.....

.....

## **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....  
 .....  

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....  
**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**  
.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.*

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....  
**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**  
.....

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

---

### TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

#### CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------